

PROJETO DE LEI Nº 2.341, DE 2019

Apensado: PL nº 4.782/2019

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura - PNDAMEL.

Art. 2º A PNDAMEL destina-se ao fomento das atividades relacionadas à conservação, criação e manejo racional de abelhas e seus enxames, assim como à produção, beneficiamento, processamento, envasamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e exportação de produtos oriundos da apicultura e da meliponicultura.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, meliponicultura é a atividade de criação de abelhas-nativas-sem-ferrão.

Art. 3º São diretrizes da PNDAMEL:

I - fomentar a exploração racional da atividade apícola e meliponícola, valorizando seus benefícios ambientais, fatores culturais, econômicos e sociais;

II - valorizar os produtos e serviços ambientais prestados pelas abelhas;





III - incentivar o consumo dos produtos das abelhas, valorizando suas qualidades nutricionais e terapêuticas;

IV - apoiar, estimular e promover pesquisas que favoreçam o desenvolvimento tecnológico e a adoção de técnicas que contribuam para a criação e manejo racional de apiários e meliponários;

V - incentivar a adoção de boas práticas de manipulação em relação ao processamento, beneficiamento, envasamento, armazenamento, transporte e distribuição dos produtos apícolas e meliponícolas;

VI - apoiar a organização do setor, a implantação, melhoria e modernização da infraestrutura individual ou coletiva de produção, de forma a favorecer a comercialização de produtos oriundos das atividades apícola e meliponícola;

VII - estimular a instalação, o manejo e a exploração econômica de meliponários em unidades de conservação da natureza de uso sustentável, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

VIII - incentivar a prática da polinização dirigida, por intermédio da instalação, permanente ou temporária, de apiários ou meliponários nas proximidades ou no interior de cultivos de espécies vegetais de interesse ecológico ou econômico;

IX - promover a segurança sanitária e a rastreabilidade dos produtos apícolas e meliponícolas, através de análises físico-químicas, biológicas e botânicas, com emissão de certificados de qualidade;

X - estimular o modelo associativista para a reunião de apiários e meliponários, garantindo acesso a linhas de crédito que permitam o aumento da produção;

XI - estimular o comércio interno e a exportação de produtos, subprodutos e serviços apícolas e meliponícolas;

XII - apoiar, estimular e promover a realização de inventários da fauna de abelhas, bem como pesquisas que investiguem a interação entre as diferentes espécies em diferentes ambientes;

XIII - revisar as normas existentes e propor novas normas específicas para a criação, manejo, conservação, uso e comercialização dos produtos das abelhas-nativas-sem-ferrão;

XIV – estimular a produção de produtos apícolas orgânicos.



Art. 4º São instrumentos da PNDAMEL:

I - assistência técnica e extensão rural direcionadas à instalação e ao manejo adequado de apiários e meliponários, bem como ao beneficiamento, processamento, envasamento, armazenamento e comercialização de produtos apícolas e meliponícolas;

II - subvenção ao prêmio do seguro rural, a ser concedida nos termos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003;

III - sustentação de preços no mercado interno;

IV - certificação quanto à origem e à qualidade dos produtos destinados à comercialização;

V - organização e promoção de feiras de produtos apícolas e meliponícolas;

VI - realização de campanhas educativas, visando à conscientização da importância das atividades apícola e meliponícola;

VII - realização de campanhas de incentivo ao consumo de produtos apícolas e meliponícolas; e

VIII - realização de programas de capacitação de produtores e de técnicos que atuam em sistemas de assistência técnica e extensão rural.

Parágrafo único. A aplicação dos instrumentos de que trata este artigo será realizada em condições mais favorecidas em regiões com grande ocorrência de abelhas nativas.

Art. 5º É dispensada de autorização ambiental prévia a instalação, o manejo e a exploração econômica de meliponários de abelhas-nativas-sem-ferrão que atendam às seguintes condições:

I – instalação dos meliponários na região geográfica de ocorrência natural das espécies; e

II – obtenção das colônias por meio da multiplicação de matrizes próprias ou por aquisição de fornecedores autorizados pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A criação de espécies-nativas-sem-ferrão fora da região geográfica de ocorrência natural poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente.



* C D 2 1 8 7 2 1 5 7 3 0 0 0 *

Art. 6º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 22-B:

“Art. 22-B. Fica autorizada a instalação, o manejo e a exploração econômica de meliponários em unidades federais de conservação de uso sustentável, desde que prevista pelo plano de manejo dessas áreas.”

Art. 7º Acrescente-se ao inciso I do art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte alínea “i”:

“Art.41.....

I -

.....
i) o manejo da paisagem e o cultivo de plantas nativas para a manutenção e o crescimento das populações de abelhas.

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218721573000>



* C D 2 1 8 7 2 1 5 7 3 0 0 0 *